

Guião de votações

ARTIGO 1.º REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – OBJETO

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente diploma contém regras de transparência aplicáveis às relações entre representantes de interesses legítimos e as entidades públicas, definidos no artigo 2.º
- 2 - O presente diploma procede à criação de um Registo de Transparência dos representantes de interesses legítimos.
- 3 - O presente diploma aprova um Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, constante do Anexo I.

Proposta do CDS (PJL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade profissional de mediação para representação de interesses

Proposta do PS (PJL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – A presente lei contém regras de transparência aplicáveis às relações entre os representantes de interesses legítimos e as entidades públicas, definidos no artigo 2.º.
- 2 – A presente lei procede à criação de um Registo de Transparência dos representantes de interesses legítimos.
- 3 – A presente lei aprova um Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, constante do Anexo I.
- 4 – A presente lei obriga à publicitação na Agenda da Transparência de todas as interações para representação de interesses legítimos entre os representantes de interesses legítimos e as entidades públicas, definidos no artigo 2.º.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 2.º REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – ÂMBITO

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Para efeitos do presente diploma consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os gabinetes dos respetivos membros, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como a administração autónoma, autárquica, direta e indireta.

2 - Para efeitos deste diploma, consideram-se representantes de interesses legítimos todas as entidades, com ou sem fim lucrativo, singulares ou coletivas, sob a forma comercial ou não, que atuem junto das entidades públicas referidas no número anterior no sentido de, direta ou indiretamente, influenciarem, designadamente, a definição de políticas públicas, legislação, regulamentação ou decisões, em representação dos seus interesses, dos interesses de grupos específicos ou de terceiros.

3 - As atuações previstas no número anterior incluem, nomeadamente, contatos sob qualquer forma com as entidades referidas no n.º 1, o envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições, ou a organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados, bem como a participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

4 - Não se consideram abrangidos pelo presente diploma:

- a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contatos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;
- b) Atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nessa medida;
- c) Atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades referidas no n.º 1, do artigo 2.º, ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 2.º

Representação profissional de interesses

1 - A representação de interesses pode ser desenvolvida por intermediação por pessoas singulares ou por entidades constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional para representação de interesses.

2 - São atividades de representação de interesses todas aquelas exercidas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os processos decisórios das instituições públicas.

Proposta do PS (P JL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas:

- a) A Assembleia da República;
- b) O Governo, incluindo os gabinetes dos respetivos membros;
- c) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;
- d) Os órgãos e serviços da administração regional, da administração local e das associações públicas;
- e) O Provedor de Justiça; e
- f) As entidades reguladoras independentes.

2 – Para efeitos da presente lei, consideram-se representantes de interesses legítimos todas as pessoas, singulares ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, sob a forma comercial ou não, que atuem junto das entidades públicas referidas no número anterior no sentido de, direta ou indiretamente, influenciarem a definição de políticas públicas, legislação, regulamentação ou decisões, em representação dos seus interesses ou de terceiros.

3 – Os representantes de interesses legítimos agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Representantes profissionais de interesses: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;
- b) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam por si a representação dos seus interesses legítimos;
- c) Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;
- d) Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.

4 - Para efeitos da presente lei, consideram-se representação de interesses legítimos as interações entre as entidades públicas e os representantes de interesses legítimos, conforme definidos na presente lei, com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a definição de políticas públicas, legislação, regulamentação ou decisões, em representação ou em nome próprio.

5 – As atuações previstas no n.º 2 deste artigo incluem, nomeadamente, os contactos sob qualquer forma com as entidades referidas no n.º 1, o envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições, ou a organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados, bem como a participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

6 – Não se consideram abrangidas pela presente lei:

- a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, definidos em legislação especial;
- b) Atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades referidas no n.º 1 deste artigo, ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou políticas públicas.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Proposta de alguns Deputados do PSD (P.JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 3.º REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – MANUTENÇÃO E ACESSO AO REGISTO

Artigo 3.º

Manutenção e acesso ao Registo

1 - Às entidades públicas referidas no artigo anterior compete criar e gerir um Registo de Transparência eletrónico dos representantes de interesses legítimos nas suas relações com aquelas.

2 - A veracidade e atualização do conteúdo do Registo de Transparência é da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo do disposto no número anterior e da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

3 - O Registo de Transparência é público, obrigatório e gratuito.

Proposta do CDS (PJL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 3.º

Manutenção e acesso ao Registo

1 – Às entidades públicas referidas no artigo anterior compete criar e gerir o seu Registo de Transparência eletrónico, onde devem constar os registos das interações com representantes de interesses legítimos.

2 – A veracidade e atualização do conteúdo do Registo de Transparência são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo do disposto no número anterior e da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

3 – O Registo de Transparência é um registo único, público e gratuito.

Proposta de alguns Deputados do PSD (PJL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 4.º REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – OBJETO DO REGISTO

Artigo 4.º

Objeto do Registo

1 - O Registo de Transparência contém, pelo menos, as seguintes informações sobre os representantes de interesses legítimos:

- a) Categoria de representante de interesses legítimos, nos termos do artigo 2.º;
- b) Enumeração dos principais interesses legítimos que representem;
- b) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
- c) Nome do titular do órgão social de gestão, quando aplicável;
- d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses legítimos, quando aplicável;
- e) Nome dos três principais clientes da atividade de representação de interesses legítimos, no caso da representação profissional de interesses de terceiros.

2 - Para efeitos do número anterior os três principais clientes correspondem àqueles três que representem o maior valor relativo de rendimentos derivados de serviços de representação de interesses prestados, tendo em conta o total de rendimentos de serviços de representação de interesses prestados a todos os clientes no ano anterior.

Proposta do CDS (P JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 3.º

Início de atividade e registo

1 – O início da atividade de mediação profissional para representação de interesses deve ser antecedido de comunicação prévia junto do Registo de Entidades de Representação de Interesses Privados (RRI), que funciona junto da Assembleia da República.

2 – O registo em secção própria do RRI das entidades deve integrar e manter atualizado:

- e) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
- f) Capital social e nome dos titulares dos órgãos sociais, quando aplicável;

- g) Nomes das pessoas singulares que atuem em sua representação, que lhe prestem serviços ou que sejam seus trabalhadores subordinados;
- h) A enumeração dos respetivos clientes e dos principais interesses representados.

Proposta do PS (P JL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 4º

Objeto do Registo

1 – O Registo de Transparência contém as seguintes informações sobre os representantes de interesses legítimos:

- a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
- b) Categoria de representante de interesses legítimos, nos termos do artigo 2.º;
- c) Enumeração dos interesses legítimos que representem;
- d) Nome do titular do órgão social de gestão, quando aplicável;
- e) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses legítimos, quando aplicável.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 5.º REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – PROCEDIMENTO DE REGISTO

Artigo 5º

Procedimento de Registo

1 - As entidades referidas no artigo 2.º que se registem em qualquer dos registos de transparência obtêm um número de registo automático.

2 - As entidades inscritas devem atualizar os dados constantes do Registo de Transparência pelo menos uma vez por ano.

3 - A inscrição no registo pode ser cancelada, a pedido ou oficiosamente, nomeadamente quando as entidades inscritas:

a) não tenham exercido qualquer atividade de representação de interesses legítimos nos últimos 12 meses; ou,

b) pretendam deixar de exercer a atividade de representação de interesses por um período previsivelmente superior a 12 meses.

4 - A inscrição no registo é cancelada quando o representante de interesses incumpra qualquer obrigação ou dever de conduta decorrente da presente lei.

Proposta do CDS (P JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 5º

Procedimento de Registo

1 – Os representantes de interesses legítimos que se registem no Registo de Transparência de cada uma das entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 2.º obtêm um número de registo automático.

2 – As pessoas e entidades inscritas devem atualizar os dados constantes do Registo de Transparência pelo menos uma vez por ano.

3 – A inscrição no registo pode ser cancelada, a pedido ou oficiosamente, nomeadamente quando as pessoas e entidades inscritas:

- a) Não tenham exercido qualquer atividade de representação de interesses legítimos nos últimos 12 meses; ou
- b) Pretendam deixar de exercer a atividade de representação de interesses legítimos por um período previsivelmente superior a 12 meses.
- 4 – Os representantes de interesses legítimos não podem ter exercido qualquer função nas entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei nos dois anos anteriores ao procedimento de registo.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

**ARTIGO 5.º-A - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – REFERÊNCIAS DO
PROCESSO LEGISLATIVO**

Artigo 5.º-A.º

Referências do processo legislativo

Todas as intervenções, eventos, diligências ou comunicações de entidades, com ou sem fim lucrativo, singulares ou coletivas, sob a forma comercial ou não, que tenham por destinatário uma das entidades públicas referidas no artigo 2.º, encetadas no âmbito de processo político, legislativo ou administrativo, são identificadas na documentação relativa ao acompanhamento desse mesmo processo.

Proposta do CDS (P/JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 5.º-B - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – PUBLICITAÇÃO DA AGENDA INFORMATIVA

Artigo 5.º-B.º

Publicitação da agenda informativa

1 - Incumbe às entidades públicas referidas no artigo 2.º publicitar, no mês subsequente e por meios genericamente acessíveis, a agenda de trabalho dos membros dos seus órgãos ou dos seus dirigentes com competências políticas ou executivas.

2 - Na publicação referida no número anterior serão divulgadas, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Reuniões com representantes de interesses, com discriminação da data e do tema da reunião;
- b) Participação em eventos, conferências ou quaisquer outras atividades promovidas por representantes de interesses;
- c) Receção, circulação e resposta a correspondência proveniente de representantes de interesses;

3 - Caso não tenham sido objeto de tratamento específico, a publicação referida no n.º 1 procede ainda à identificação de qualquer oferta ou donativo recebido de representantes de interesses, bem como da respetiva circulação e destino”.

Proposta do CDS (P JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 6.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – CÓDIGO DE CONDUTA

Artigo 6.º

Código de Conduta

As entidades públicas referidas no artigo 2.º e os representantes de interesses legítimos registados nos registos de transparência aderem ao Código de Conduta para as Relações entre Representantes de Interesses Legítimos e Entidades Públicas constante do Anexo I à presente lei.

Proposta do CDS (P JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 6.º

Código de Conduta

As entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 2.º e os representantes de interesses legítimos registados nos Registo de Transparência aderem ao Código de Conduta para as Relações entre Representantes de Interesses Legítimos e Entidades Públicas constante do Anexo I à presente lei

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 7.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – AGENDA DA TRANSPARÊNCIA

Artigo 7.º

Agenda da transparência

1 – As entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem manter em registo público, disponível no respetivo sítio na Internet, por um período de [5] anos, a agenda de todas as reuniões, encontros ou consultas ocorridas com os representantes de interesses legítimos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

2 - A Agenda da transparência contém as seguintes informações:

- a) Nome da entidade representada, se aplicável, ou da pessoa presente em representação dos seus interesses legítimos;
- b) Nome da pessoa responsável pela representação de interesses legítimos presente e número de registo atribuído;
- c) Categoria de representante de interesses legítimos, nos termos do artigo 2.º;
- d) Enumeração dos principais temas e interesses legítimos sobre que versa a reunião encontro ou consulta ocorrida;
- e) Data e local da interação;
- f) Enumeração dos principais objetivos da interação entre a entidade pública e o representante de interesses legítimos;
- g) Nome do titular de cargo político ou assessor presente.

2 - Outras formas de interação nas quais representantes de interesses pretendam influenciar a definição de políticas públicas, legislação, regulamentação ou decisões, em representação dos seus interesses ou de terceiros, devem ser registados na Agenda da transparência pelas entidades públicas referidas na presente lei.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 8.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA

Artigo 7.º

Avaliação do sistema de transparência

1 - As entidades públicas referidas no artigo 2º publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência e o código de conduta, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e os problemas encontrados na sua aplicação e na dos códigos de conduta.

2 - As entidades públicas referidas no artigo 2º procederão a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do Registo de Transparência e do Código de Conduta, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

Proposta do CDS (P JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 8.º

Avaliação do sistema de transparência

1 – As entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 2.º publicam anualmente, no respetivo sítio na Internet, um relatório sobre o funcionamento do respetivo Registo de Transparência e aplicação do Código de Conduta, o qual deve conter uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento daquele Registo, incluindo o número de entidades registadas, de eventos ocorridos e registados na Agenda Pública, os principais temas abordados e os problemas encontrados na sua aplicação, bem como do Código de Conduta.

2 – A Assembleia da República procede à avaliação contínua da aplicação da presente lei, para o efeito procedendo a consultas regulares com as entidades públicas envolvidas e com os representantes de interesses legítimos, com vista à melhoria do sistema de transparência



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

na representação de interesses, tendo em conta o objetivo de introduzir um gradual aumento da sua exigência.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 9.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – DIVULGAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA

Artigo 9.º

Divulgação do sistema de transparência

As entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 2.º promovem a divulgação das medidas constantes da presente lei junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil, bem como apoiam as iniciativas da sociedade civil nesse sentido.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 10.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – IMPLEMENTAÇÃO DO REGISTO E DA AGENDA

Artigo 10.º

Implementação do Registo e da Agenda

1 – As entidades públicas referidas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º criam os respetivos Registos de Transparência e implementam a Agenda da Transparência previstos na presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

2 – As entidades a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º criam os respetivos Registos de Transparência e implementam a Agenda.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

**ARTIGO 11.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – INCOMPATIBILIDADES
E IMPEDIMENTOS**

Artigo 4.º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Para efeitos da presente lei, a atividade de representação profissional de interesses é incompatível com:

- a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;
- b) O exercício da advocacia;
- c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não podem dedicar-se a atividades de representação profissional de interesses junto do órgão de que foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

.

Proposta do PS (P/JL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 12.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 5.º

Conflito de interesses

1. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem recusar a representação de uma entidade sempre que sobre a mesma matéria já tenha intervindo em representação da parte contrária nos 3 anos anteriores.
2. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem ainda recusar representar um interesse conflituante com o de uma entidade que, sobre outra matéria, já seja por si representado.
3. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses não podem aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
4. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de diminuição da sua independência, a entidade que se dedique profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses deve cessar de agir por conta de todos os clientes.
- 5 - A entidade que se dedique profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses deve abster-se de aceitar um novo cliente se do conhecimento de assuntos relativos a anterior cliente resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Proposta do PS (P JL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 13.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – DIREITOS E DEVERES

Artigo 6.º

Direitos e deveres

1. Aplica-se às entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses o disposto nos artigos 5.º a 8.º da lei que estabelece o regime de registo de entidades que realizam representação de interesses, com as necessárias adaptações.
2. As entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses devem sempre indicar no registo e no momento da marcação de audiências quais as entidades cuja representação pretende realizar.

Proposta do PS (P JL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

**ARTIGO 14.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – PRAZO DE INSCRIÇÃO
DAS ENTIDADES EXISTENTES**

Artigo 7.º

Prazo de inscrição das entidades existentes

As entidades já constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional da representação de interesses, devem comunicar a respetiva atividade junto do RRIP no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Proposta do PS (P JL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 15.º - REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – ENTRADA EM VIGOR

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Proposta do PS (PJL 734/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia posterior à sua publicação.

Proposta de alguns Deputados do PSD (PJL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

**REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES – ANEXO I
CÓDIGO DE CONDUTA PARA AS RELAÇÕES ENTRE REPRESENTANTES
DE INTERESSES LEGÍTIMOS E ENTIDADES PÚBLICAS (A QUE SE REFERE
O ARTIGO 1.º)**

ANEXO I

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA AS RELAÇÕES ENTRE REPRESENTANTES DE
INTERESSES LEGÍTIMOS E ENTIDADES PÚBLICAS (a que se refere o artigo 1.º)**

- 1) Os representantes de interesses legítimos reconhecem a importância de se relacionarem com entidades públicas de um modo transparente, correto e rigoroso, e o papel fundamental desempenhado por um sistema de registo público.
- 2) As entidades públicas reconhecem a importância dos representantes de interesses legítimos para a formação de decisões e políticas públicas informadas e procurarão interagir de forma transparente com os representantes inscritos no Registo de Transparência.
- 3) As entidades públicas, quando observarem que um representante de interesses que consigo queira interagir não se encontra registado no Registo de Transparência, deverá notificá-lo para proceder previamente à sua inscrição no Registo.
- 4) Os representantes de interesses legítimos comprometem-se a indicar sempre essa qualidade em todos os contactos e correspondência trocada com as entidades públicas, incluindo o número de inscrição no Registo de Transparência e a declaração expressa de adesão a este Código de Conduta, e, se aplicável, a outros.
- 5) Os representantes de interesses legítimos devem declarar com rigor os clientes e interesses que representam em cada situação concreta, e esclarecer de forma inequívoca os objetivos que pretendem alcançar com a sua atuação.
- 6) Os representantes de interesses legítimos procurarão aderir a outros códigos de conduta que se apliquem à sua atividade, e a desenvolver concertadamente regras de conduta e regras deontológicas, tendo em conta a especificidade da regulamentação portuguesa.
- 7) As empresas e outras instituições devem indicar publicamente um responsável pela área de relações institucionais públicas.

Proposta do CDS (P JL 225/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA PARA AS RELAÇÕES ENTRE REPRESENTANTES DE INTERESSES LEGÍTIMOS E ENTIDADES PÚBLICAS (a que se refere o artigo 1.º)

- 1) Os representantes de interesses legítimos reconhecem a importância de se relacionarem com entidades públicas de um modo transparente, correto e rigoroso, e o papel fundamental desempenhado por um sistema de registo público.
- 2) As entidades públicas reconhecem a importância dos representantes de interesses legítimos para a formação de decisões e políticas públicas informadas e procurarão interagir de forma transparente com os representantes inscritos no Registo de Transparência.
- 3) As entidades públicas incentivam o registo dos representantes de interesses legítimos no Registo de Transparência, especialmente quando observarem que um representante de interesses que consigo queira interagir não se encontre registado no Registo de Transparência.
- 4) Os representantes de interesses legítimos comprometem-se a indicar sempre essa qualidade em todos os contactos e correspondência trocada com as entidades públicas, incluindo o número de inscrição no Registo de Transparência e a declaração expressa de adesão a este Código de Conduta.
- 5) Os representantes de interesses legítimos devem declarar com rigor os representados e interesses que representam em cada situação concreta, e esclarecer de forma inequívoca os objetivos que pretendem alcançar com a sua atuação.
- 6) Os representantes de interesses legítimos procurarão aderir a outros códigos de conduta que se apliquem à sua atividade, e a desenvolver concertadamente regras de conduta e regras deontológicas, tendo em conta a especificidade da regulamentação portuguesa.
- 7) As empresas e outras instituições devem indicar publicamente um responsável pela área de relações institucionais públicas.
- 8) As entidades públicas disponibilizam publicamente as suas agendas e registam na Agenda da Transparência todas as interações que ocorram com representantes de interesses legítimos, tal como os principais assuntos sobre que versaram.
- 9) Nas suas relações com as entidades públicas, os representantes de interesses legítimos:
 - a. Não devem obter nem tentar obter informações ou decisões, recorrendo a pressões indevidas ou comportamentos inadequados;
 - b. Não devem alegar qualquer relação formal com as entidades públicas nas suas relações com terceiros, nem criar expectativas infundadas quanto ao efeito da sua inscrição no Registo de forma que engane terceiros;
 - c. Não devem vender a terceiros cópias de documentos que tenham obtido junto das entidades públicas;
 - d. Não devem incitar os membros das entidades públicas, os seus trabalhadores, colaboradores ou agentes a infringir as regras e normas que lhes são aplicáveis;



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

- e. Caso empreguem antigos membros, trabalhadores, colaboradores ou agentes das entidades públicas, devem respeitar a obrigação que incumbe a essas pessoas de cumprir as regras e os requisitos de confidencialidade que lhes são aplicáveis;
- f. Devem informar aqueles que representam das suas obrigações para com as entidades públicas com quem interagem;
- g. Devem garantir a veracidade da informação que disponibilizam às entidades públicas.

Proposta de alguns Deputados do PSD (P JL 1053/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –